

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 219

Período: 30/01/06 a 03/02/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Segunda Turma

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE.

O cargo de engenheiro mecânico, por não se enquadrar entre as atividades tidas, por presunção legal, como insalubres (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) faz com que seja indispensável, para fins de concessão de aposentadoria, que o segurado demonstre que exercia de modo habitual e permanente sua atividade profissional em condições insalubres, perigosas ou penosas. Unânime. **AMS 2000.38.00.046402-5/MG, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath (convocada), julgado em 1º/02/06.**

REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Apesar de a revisão geral anual da remuneração dos servidores da União depender da edição de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, e de não haver dúvida acerca da mora deste em relação à iniciativa de proposição da lei revisora, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o cumprimento do imperativo constitucional contido no inciso X do art. 37 da CF, pois se traduziria em afronta ao § 2º do art. 103, mas tão-somente, determinar que ao presidente da República seja dada ciência acerca da omissão. Unânime. **AC 2001.38.00.040028-5/MG, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath (convocada), julgado em 1º/02/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INSUBORDINAÇÃO GRAVE E INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO. LEI 8.112/90, ART. 127, III, ART. 132, III E VI C/C ART. 139. REEXAME. ASPECTOS LEGAIS. *ANIMUS* ESPECÍFICO. FALTAS INJUSTIFICADAS. CONTAGEM. ASPECTOS FORMAIS.

É lícito ao Poder Judiciário rever o ato administrativo disciplinar quanto à sua motivação fática, isto é, apurar se os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade de fato se acham presentes, idôneos, provados e aptos a gerar no plano jurídico os efeitos previstos nas normas aplicáveis. Servidor que descumpre ordens superiores decorrentes da própria lei para o exercício de atividades inerentes ao cargo que ocupa tem sua conduta enquadrada no conceito de insubordinação grave. Incorre em inassiduidade habitual, quando se

ausenta do trabalho, sem justificação e de forma intermitente, violando o princípio da continuidade do serviço público. Além de conter um elemento objetivo (somatório das faltas em número igual ou superior a sessenta, sem justificativa e pelo interregno de doze meses), esta infração disciplinar contém um aspecto subjetivo, que se caracteriza pelo *animus* específico do servidor de ausentar-se dos afazeres do cargo, não comparecendo ou chegando atrasado ao local de trabalho. Tratando-se de servidor estudante, com horário especial, deve haver conciliação entre os seus interesses e os da Administração Pública, a fim de que não ocorra prejuízo à prestação dos serviços públicos. No que diz respeito à prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que a ultrapassagem desse prazo ou a sua prorrogação não é causa de nulidade. Unânime. **AC 1999.33.00.014443-3/BA, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath (convocada), julgado em 1º/02/06.**

Terceira Turma

INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Aplicação do princípio da insignificância ao crime de utilização de telecomunicações (art.183 da Lei 9.472/97), devido à baixa potência e ao alcance do aparelho utilizado (abaixo de 30 watts), sem aptidão para provocar interferências significativas. Tal conduta deve ser punida apenas na esfera administrativa. Unânime. **ACr 2002.33.00.023776-4/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 31/01/06.**

Quarta Turma

AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. DESAPROPRIAÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA EXPROPRIANTE. VIOLAÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISCUSSÃO DE VÍCIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA E REDUÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

A ação cautelar de atentado, descrita no art. 879 do CPC, justifica-se na hipótese de violação à ordem de imissão na posse de imóvel, sendo incabível discutir-se, neste feito, alegação de vícios porventura existentes na ação principal expropriatória. O limite objetivo da lide é o descumprimento ou não da decisão judicial de imissão na posse, de modo que a vítima do suposto atentado detém legitimidade ativa para a demanda. Mera alegação de parcos recursos financeiros não é suficiente para a desoneração da multa e dos ônus da sucumbência. Unânime. **AC 2004.43.00.000798-8/TO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 31/01/06.**

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I E III, DA LEI 6.368/76. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

A demonstração de internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, pela destinação da droga ao exterior, conduz à competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF e Súmula 522 do STF). As fases de execução do crime eram realizadas em mais de um Estado, tornando-se prevento o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos e agiu proferindo decisões na investigação, não podendo se falar em incompetência territorial, a teor do art. 71 do CPP. Unânime. **HC 2006.01.00.000020-5/GO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 31/01/06.**

Quinta Turma

NECESSIDADE DE OBTENÇÃO JUNTO À RECEITA DO “REGISTRO ESPECIAL” COMO REQUISITO PARA EXPEDIÇÃO DO SELO DE CONTROLE NECESSÁRIO PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA DE CIGARROS (ART. 174, RIPI E ART. 1º DO DL 1.593/77). PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, PARAGRAFO ÚNICO, CF/88). VIOLAÇÃO.

Incidente de inconstitucionalidade remetido à Corte Especial. Unânime. **AMS 94.01.16106-2/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 1º/02/06.**

Sexta Turma

DÉBITO RELATIVO AO FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de contribuição ao FGTS em execução contra a Fazenda Pública, que é dotada de regime próprio de prescrição. Aplica-se, na espécie, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Unânime. **AC 2000.01.00.005814-4/MG, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 30/01/06.**

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO-INCLUSÃO DOS NOMES DE DEVEDORES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NECESSIDADE DA COEXISTÊNCIA DE TRÊS REQUISITOS.

Para impedir a inclusão dos nomes de devedores em cadastros restritivos de crédito é necessária a coexistência de três fatores: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que seja demonstrada efetivamente que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou que seja prestada caução idônea, ao arbítrio do magistrado. Ausentes esses requisitos, deve ser rejeitada a pretensão cautelar de suspensão dos efeitos da inscrição de débitos em dívida ativa, com o conseqüente impedimento do ajuizamento de execuções fiscais e da inscrição dos nomes dos devedores no Cadin, enquanto pendente apelação em ação ordinária. Unânime. **MC 2005.01.00.064178-4/GO, Rel: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/02/06.**

VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. MATRÍCULA.

O registro inválido nos campos da ficha de inscrição destinados à menção do tipo de instituição de ensino de origem e etnia acarreta como conseqüência, em conformidade com o manual do candidato, ser o estudante automaticamente considerado de escola privada e/ou de outras etnias, vindo a concorrer, então, fora do sistema de cotas, não se caracterizando a hipótese de perda da vaga, o que somente aconteceria, caso prestasse declaração falsa. Assim, é possível a matrícula do candidato na UFBA, desde que tenha comprovadamente obtido classificação geral que lhe assegure a vaga independentemente do percentual destinado às cotas. Unânime. **AMS 2005.33.00.005909-4/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/02/06.**

Sétima Turma

PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO.

Nos termos do art. 12, V, da LC 73/93, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não à Procuradoria-Geral da União – AGU, representar a União nas causas de natureza fiscal, em que se questiona a possibilidade de imposição de restrições e de pena de perdimento a veículo usado, adquirido por terceiro de boa-fé, em função do não-recolhimento de impostos de importação pela empresa importadora. Não há que se falar em preclusão, pois se trata de nulidade absoluta (art. 245, parágrafo único, c/c art. 247 do CPC), podendo ser conhecida, inclusive, de ofício, eis que a citação válida é pressuposto de existência e de validade do processo. Unânime. AC 2003.34.00.033251-0/DF, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 31/01/06.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br